



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 138/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 08/03/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3429/95 A.I.: 1/341207

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARBO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA

RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS – Autuação Improcedente, haja vista ter ficado comprovado nos autos, através de perícia, a devida escrituração e cancelamento dos citados documentos. Defesa Tempestiva. Recurso Oficial.

RELATÓRIO:

Acusa a peça inicial que a empresa deixou de escriturar os Conhecimentos de Transportes de Cargas, no Livro de registro de Saídas, sendo o valor da base de cálculo arbitrado com fundamento no art. 40, I. Sobre o montante de CR\$ 2.586.781824,00 no exercício de 1992, o valor unitário escolhido para se determinar a base de cálculo total é o consignado no conhecimento de transporte nº 2716 de 29/12/92, no valor de CR\$ 26.945.644,00 multiplicado por 96.

Tempestivamente a autuada apresenta sua impugnação, alegando não ter havido falta de escrituração de conhecimentos de transporte rodoviário de cargas no Livro registro de Saídas de Serviços, pois os mesmos se encontram lançados e pagos o ICMS correspondente, dentro dos prazos legais.

Solicita o cancelamento do referido auto de infração, pois o mesmo não reflete a verdade.

O nobre julgador singular pede uma diligência, para que seja averiguado se os conhecimentos de transporte rodoviário de cargas especificados, foram devidamente escriturados no Livro de registro de Saídas, e prestar outras informações que se fizerem necessárias, e de acordo com o laudo pericial, ele decide pela Improcedência do feito fiscal e recorre de ofício.

É o relatório.

ret

VOTO DO RELATOR:

Concordamos com o nobre julgador singular que decidiu pela improcedência do auto de infração, visto que em sua defesa o autuado comprovou, anexando aos autos o Livro de registro de Saídas, comprovando o lançamento dos documentos fiscais em questão.

O laudo pericial confirma que os documentos em lide foram escriturados no livro próprio e no prazo legal.

Diante da confirmação de que não houve o ilícito, o meu voto é para que se conheça do recurso oficial interposto, para negar-lhe provimento e confirmar a sentença prolatada na Instância Singular, de Improcedência da ação fiscal.

É o voto.

WH

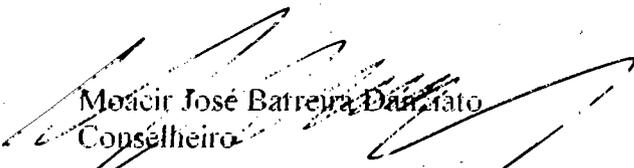
DECISÃO:

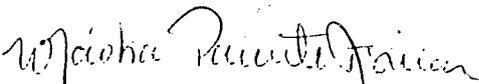
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARBO TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA**

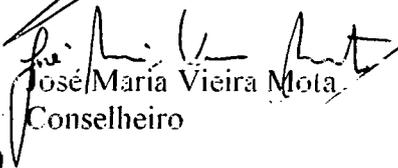
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal exarada pela Instância monoerática, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 11 de março de 1999.


José Ribeiro Neto
Presidente

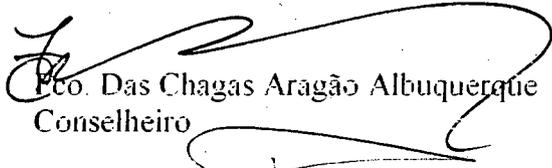

Moacir José Barreira Dantas
Conselheiro

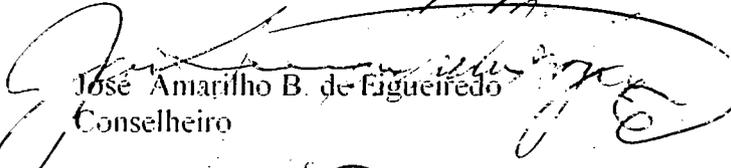

Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira Relatora

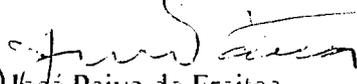

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

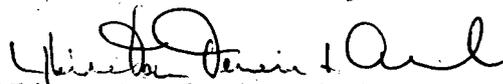
Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro

Maria Diva Santos Salomão
Conselheira


Pro. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


José Amarilho B. de Figueiredo
Conselheiro


José Paiva de Freitas
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado